



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 578, DE 2023

(Do Sr. Sanderson)

Estabelece condições e vedações para indicações para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de entidades, externas ou internas, com capital da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Estabelece condições e vedações para indicações para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de entidades, externas ou internas, com capital da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições e vedações para indicações para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de entidades, externas ou internas, com capital da União.

Art. 2º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, de entidades, externas ou internas, com capital da União, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da entidade com capital da União ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou



b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da entidade com capital da União, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§1º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração, Presidência e para a diretoria de entidade com capital da União:

I - de representante do órgão regulador ao qual a entidade esteja sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;



II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da entidade com capital da União em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora ou com a própria entidade.

§ 2º A vedação no §1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estabelecer condições e vedações à indicação de agentes políticos para o exercício de cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de entidades, internas ou externas, com capital da União.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), veda a indicação de políticos com mandato ou pessoas que tenham participado de campanhas eleitorais dirigirem empresas estatais. Essa restrição tem como objetivo profissionalizar a gestão dessas empresas, reduzindo a indevida interferência político-partidária que as atingia.

Não obstante sua importância para a profissionalização da gestão dessas empresas, hoje, a Lei das Estatais não se aplica às indicações para cargos em Conselhos de Administração, Presidência e Diretoria de entidades externas com participação financeira da União.

Essa lacuna legislativa veio à tona com a indicação da ex-presidente Dilma Rousseff para a Presidência Novo Banco de Desenvolvimento, também conhecido com Banco do BRICS, bloco econômico formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. Isso porque é de conhecimento de todos que, a despeito de ter sido chefe do Poder Executivo, a ex-presidente não dispõe de currículo adequado para ocupar um banco com tamanha envergadura, como é o caso do banco dos BRICS, que exige uma experiência específica na área bancária e creditícia.

Visando corrigir essa distorção, portanto, é que apresento o presente projeto de lei que, além de profissionalizar a gestão de entidades com capital da União, também possibilita emprestar os melhores níveis de eficiência e resultados à instituição. Com efeito, a presente proposição também possibilita



Apresentação: 16/02/2023 12:44:07.747 - MESA

PL n.578/2023

Apresentação: 16/02/2023 12:44:07.747 - MESA

Apresentação: 16/02/2023 12:44:07.747 - MESA

Apresentação: 16/02/2023 12:44:07.747 - MESA

Apresentação: 16/02/2023 12:44:07.747 - MESA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64
LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2010-06-04;135

FIM DO DOCUMENTO